



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS TRABALHISTAS

**PARECER n. 00261/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU**

**NUP: 19966.101900/2021-26**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS**

**ASSUNTOS: SENTENÇA NORMATIVA**

**EMENTA:**

*I. Direito Constitucional e do Trabalho.*

*II. Portaria nº 2.318/2022, que aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.*

*III. Limites para a constituição do SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização"). Consulta jurídica acerca da interpretação da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974. ADPF 324 e no RE 958.252, do Supremo Tribunal Federal.*

*IV. Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP. Manifestação técnica pela possibilidade de constituição de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização"). Ausência de vedação legal expressa à terceirização dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.*

Senhor Consultor Jurídico,

**I – RELATÓRIO**

1. A Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência encaminha a esta Consultoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de constituição de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização").

2. Consta dos elementos acostados aos presentes autos que o Ministério do Trabalho e Previdência fez publicar a Portaria nº 2.318, de 03 de agosto de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.

3. Com o novo regramento, dúvidas surgiram a respeito da possibilidade de terceirização dos serviços do SESMT, gerando insegurança na aplicação do normativo. Ao discorrer sobre o tema, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho expediu a **Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP**, de 05 de outubro de 2022, em que indaga:

*"56. Desta feita, esta Subsecretaria submete os seguintes questionamentos à Consultoria Jurídica do MTP, que é o órgão consultivo responsável por interpretar leis, a fim de obter os devidos esclarecimentos jurídicos:*

*a) Considerando o art. 4º-A da Lei n. 6.019, de 1974, inserido pela Lei nº 13.467, de 2017, em vigor desde 11/11/2017, e que define a possibilidade de prestação de serviço ("terceirização") de qualquer atividade da empresa, é possível realizar a constituição de SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização")?*

*b) Devem prosperar interpretações exaradas pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Nota Técnica Conjunta nº 01/2022 – CODEMAT/CONAP, no sentido de que a suposta "rejeição" da terceirização do SESMT pela CTPP significa a impossibilidade jurídica de terceirização do SESMT? Ou mesmo de que a supressão do item 4.4.2 da redação vigente da NR 04 não significa permissão para a terceirização do SESMT?*

*57. O esclarecimento dos pontos apresentados é crucial para que esta Subsecretaria se manifeste de maneira assertiva quanto à matéria em discussão, de forma a melhor orientar seu corpo fiscal."*

4. Em breve síntese é o que importa relatar.

**II - DA ANÁLISE**

5. O objeto da presente demanda consiste em avaliar a juridicidade de o empregador contratar empresa terceirizada para prestar a atividade de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT.

6. A Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a saúde e o trabalho como direitos sociais, inserido-os no rol de direitos fundamentais de segunda dimensão. Ademais, elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inciso XXII).

7. Percebe-se, portanto, que esse plexo de normas constitucionais serve de supedâneo para a edição de normas infraconstitucionais de proteção do trabalhador e, conseqüentemente, de sua saúde e integridade física.

8. Nesse diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu Capítulo V, encerra um conjunto de dispositivos legais sobre normas de saúde e segurança do trabalho, dispondo em seus arts. 154 a 201 sobre o estabelecimento de normas de segurança e medicina do trabalho, fiscalização do seu cumprimento, previsão de medidas preventivas como a realização de exames médicos, assim como a imposição de penalidades e os deveres a serem observados por empregados e empregadores nesta seara.

9. A mesma CLT delega ao Ministério do Trabalho o mister de expedir disposições complementares às normas de medicina e segurança do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho (CLT, art. 200). Consoante disposições dos artigos 162, alínea "c", e 200, da CLT, o Ministério do Trabalho é quem tem a prerrogativa para expedir normas a respeito dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, bem como para definir a qualificação dos seus integrantes e o regime de trabalho.

10. O Ministério do Trabalho e Previdência, por sua vez, estabeleceu, por meio da Portaria nº 3.214/78, um conjunto de normas técnicas complementares, denominadas normas regulamentadoras (NR's), dentre as quais a NR 01 (disposições gerais); NR 03 (embargo e interdição); NR 07 (exames médicos); NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos); NR 18 (condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); NR 28 (fiscalização e penalidades); e NR 30 (Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário).

11. Vale ressaltar que alterações implementadas nas NRs são previamente submetidas à Comissão Tripartite Paritária Permanente, colegiado de natureza consultiva composta por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do preconizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

12. A NR 04, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de constituição de serviços especializados na área de segurança e saúde no trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa, tendo sido originalmente editada sob a égide da Portaria MTb nº 3.214/1978, de maneira a regulamentar o artigo 162 da CLT.

13. A Portaria nº 2.318/2022, de forma mais recente, aprovou a atual redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT. Por meio do **PARECER n. 00015/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU** foi apreciada a nova redação da NR - 04, de forma a adaptar seu conteúdo à reestruturação das normas classificadas como gerais, nos termos do art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 2021.

14. Pois bem, relatado o contexto normativo geral da matéria, passa-se ao primeiro questionamento lançado aos autos no bojo da **Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP**.

15. De acordo com a redação dada pela Lei n. 13.429, de 13/07/2017, a empresa de prestação de serviços — EPS é a pessoa jurídica de direito privado que objetiva prestar à contratante (pessoa natural ou jurídica), serviços determinados e específicos.

16. Segundo a *novel* legislação, a EPS só será utilizada quando se tratar de terceirização perene, ou seja, sem ser a produzida pelo trabalho temporário. Na hipótese de trabalho temporário, a empresa prestadora de serviços é denominada de ETT — Empresa de Trabalho Temporário.

17. Ou seja, a partir da chamada *Reforma Trabalhista*, que entrou em vigor em 2017, não mais se distingue serviços *determinados e específicos*, mas se passou a considerar a prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de *quaisquer* de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

18. Portanto, a partir da Lei nº 13.467/2017, pode-se conceituar a empresa de prestação de serviços — EPS como a pessoa jurídica de direito privado que objetiva prestar à contratante (pessoa natural ou jurídica), quaisquer serviços ligados às suas atividades, inclusive sua atividade principal, desde que tenha capacidade econômica compatível para a execução do objeto contratual.

19. Destaque-se, por oportuno, que a própria legislação não criou distinção com relação a natureza de tais atividades, de forma que, *data vènia* entendimentos em sentido contrário, compreende-se que não cabe ao intérprete e aplicador da norma fazê-lo, sob o risco, inclusive, de deturpar o sentido original da norma (*mens legis*) e, portanto, a intenção original da lei.

20. De fato, a nova redação inserida pela Lei nº 13.467/2017 no Art. 4º-A da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, foi assim disposta:

*"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução."* ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

21. Logo, o texto legal passa a permitir, expressamente, a terceirização das atividades da empresa, inclusive da atividade principal (fim) da empresa, não se verificando, s.m.j, razão para que outro tipo de atividade restasse vedada, *salvo* quando a própria norma assim o fizer.

22. De fato, quando a intenção foi evidenciar uma vedação à terceirização das atividades da empresa, o legislador procurou ser expresso quanto a este impedimento, como ocorre com o disposto pelo § 1º do Art. 5º-A:

*"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

**§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. "**

23. Ainda em reforço à tese apresentada, cabe evidenciar as decisões do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324 e no RE 958.252, que permitiram a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas consideradas meio ou fim.

24. Logo, embora a natureza da atividade executada pelo SESMT seja, de fato, peculiar, esta deve se enquadrar em uma das categorias daquelas atividades prestadas pela empresa (meio/fim), de forma que, em um caso ou outro, a jurisprudência tem se inclinado para entender que *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>).

25. Por todo o exposto, tendo em conta a legislação em vigor e a jurisprudência mais recente do STF, opina-se no sentido de que é possível realizar a constituição de SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização").

26. Por sua vez, passa-se ao segundo questionamento apresentado por meio da **Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP** que, em síntese, indaga se a supressão do item 4.4.2 da redação da NR 04 representaria uma forma de permissão indireta à terceirização da SESMT.

27. Segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP):

*" 14. Desde a sua publicação, a NR 04 passou por uma ampla revisão de redação, por meio da Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983, a qual foi seguida, ao longo dos anos, de outras alterações e atualizações pontuais, até o corrente ano, quando teve sua redação novamente revista, de maneira global.*

*15. Na primeira revisão da NR 04, em 1983, o título da norma foi atualizado para "SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO -SESMT", e também desde então, a norma passou a estabelecer a necessidade de que os profissionais integrantes do SESMT tivessem vínculo de emprego com a empresa (item 4.4.2 - grifo nosso):*

**4.4.2 Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15.**

*16. Na prática, isso significava a proibição de terceirização desse tipo de atividade.*

*17. Como se vê, tratava-se de determinação de 1983, isto é, de momento completamente distinto da realidade atual em que o fenômeno da terceirização é amplamente difundido, contando, inclusive, com amparo legal desde 2017, quando, a partir da alteração da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada Lei da Terceirização, a legislação nacional passou a prever expressamente a possibilidade de terceirização de qualquer tipo de atividade de uma empresa."*

28. Como visto, a terceirização já se encontra expressamente prevista na Lei n. 13.429/2017, que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974 sobre a prestação de serviços terceirizados, de forma que, s.m.j., o fato de a terceirização não restar novamente discriminada no novo texto da NR 4, não exclui a possibilidade dos SESMTs serem terceirizados, conforme esclarecido no item 19, *supra*.

29. Além disso, questiona-se se o fato de o tema não ter sido debatido pela reunião ordinária da CTPP (Comissão Tripartite Paritária Permanente), quando da revisão e atualização de Normas Regulamentadoras para a área de Saúde e Segurança do Trabalho, geraria a suposta "rejeição" da terceirização do SESMT. Ainda segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP):

*" 22. Dentre os vários temas discutidos na revisão da NR 04, o ponto específico sobre a terceirização do SESMT foi amplamente debatido. A proposta original enviada para apreciação pela CTPP excluía o atual item 4.4.2, que determina que os integrantes do SESMT sejam empregados da empresa, propondo a inclusão na norma de capítulo específico que prevísse as condições para a realização de terceirização dessa atividade, em linha com o art. 4º-A inserido na Lei nº 6.019, de 1974, pela Lei nº 13.467, de 2017:*

*Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.*

*§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.*

*§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.*

23. Conforme registrado na ata da 14ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 17, 18 e 19 de maio de 2022 (SEI 28566556), após as discussões havidas, não tendo sido possível alcançar consenso com relação ao novel capítulo proposto, a

CTPP deliberou por consenso pela retirada desse capítulo da norma, entendendo que a terceirização é matéria de direito, contando inclusive com lei específica, a saber a Lei nº 6.019, de 1974, que se encontra vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

51. Como visto, ao longo das discussões, pontuaram-se questões diversas acerca do tema: a complexidade da proposta apresentada; a falta de consenso na construção de uma proposta final; a ausência de competência da CTPP para regulamentar a matéria; e a existência de lei vigente que regulamenta a matéria.

52. Vale salientar que o próprio representante do Ministério Público do Trabalho na CTPP se manifestou no sentido de que a matéria é questão de direito, fugindo da alçada de uma NR de segurança e saúde no trabalho, não entrando, portanto, no mérito do tema terceirização do SESMT.

53. Portanto, o entendimento de governo na CTPP vai na linha de que a permissão para terceirização de toda e qualquer atividade de uma organização, inclusive, do SESMT, já fora conferida por meio de legislação aprovada pelo Congresso Nacional. O objetivo da inclusão do capítulo 4.7 na NR 04, então discutido na CTPP, seria justamente regravar e nortear como esta deveria ocorrer; o que, no entanto, não prosperou. Assim, entende-se que a mera exclusão de procedimentos para terceirização do SESMT da NR 04 não tem o condão de anular a permissão expressa de terceirização conferida pela legislação vigente".

30. Embora tenha-se por relevantes os fundamentos exarados no bojo da Nota Técnica Conjunta nº 01/2022 – CODEMAT/CONAP (anexa), entende-se que a Comissão Tripartite Paritária Permanente-CTPP (prevista pelo Decreto n. 10.905/2021), na condição de *órgão consultivo* oficial do governo federal responsável por estimular o diálogo social acerca de temas referentes à segurança e à saúde no trabalho, pode deliberar acerca dos temas que serão objeto de debate durante as reuniões, resguardando-se para que nuances de *natureza jurídica* sejam amadurecidas oportunamente.

31. Esta decisão preliminar sobre o que se deve ou não ser debatido durante as reuniões, por si só, não representa, juridicamente, a "rejeição" ou "acolhimento" com relação a determinado tema, não sendo esta, *smj*, a natureza legal da atividade desempenhada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente-CTPP, na forma do art. 10, do Decreto n. 10.905/2021, *verbis*:

*"Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente possui natureza consultiva e é composto de forma tripartite, observada a paridade entre os representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.*

32. Logo, não parece se coadunar com o regramento normativo *supra* conclusões no sentido de que "a rejeição da modalidade SESMT mediante contratação de empresa especializada pela CTPP deve ser interpretada como impossibilidade jurídica de terceirização do SESMT", uma vez que, como já disposto, compreende-se que o pronunciamento da CTPP possui, por essência, natureza administrativa e consultiva.

## II - CONCLUSÃO

33. Por todo exposto, tendo em conta as considerações exaradas pela Nota Técnica SEI nº 1409/2022/MTP, bem como o que dispõe a legislação em vigor e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se:

a) Considerando o art. 4º-A da Lei n. 6.019, de 1974, inserido pela Lei nº 13.467, de 2017, em vigor desde 11/11/2017, e que define a possibilidade de prestação de serviço ("terceirização") de qualquer atividade da empresa, é possível realizar a constituição de SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização")?

**R. Opina-se no sentido de que é possível realizar a constituição de SESMT por meio de contratação de empresa especializada ("terceirização").**

b) Devem prosperar interpretações exaradas pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Nota Técnica Conjunta nº 01/2022 – CODEMAT/CONAP, no sentido de que a suposta "rejeição" da terceirização do SESMT pela CTPP significa a impossibilidade jurídica de terceirização do SESMT? Ou mesmo de que a supressão do item 4.4.2 da redação vigente da NR 04 não significa permissão para a terceirização do SESMT?

**R. Opina-se no sentido de que não deve prosperar interpretações no sentido de que a suposta "rejeição" da terceirização do SESMT pela CTPP significa a impossibilidade jurídica de terceirização do SESMT.**

Por outro lado, a permissão para a terceirização do SESMT encontra amparo legal no art. 4º-A da Lei n. 6.019, de 1974, inserido pela Lei nº 13.467, de 2017, e fundamento jurisprudencial na ADPF 324 e no RE 958.252, do Supremo Tribunal Federal.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS TRABALHISTAS - CONJUR/MTP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19966101900202126 e da chave de acesso 8db63df2

---



Documento assinado eletronicamente por MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040579070 e chave de acesso 8db63df2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2022 18:24. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. F, ED SEDE, CEP 70.059.900 - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO n. 01905/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU**

**NUP: 19966.101900/2021-26**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS**

**ASSUNTOS: SENTENÇA NORMATIVA**

1. **APROVO o PARECER n. 00261/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU.**
2. **Encaminhe-se conforme sugerido.**

Brasília, 23 de novembro de 2022.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19966101900202126 e da chave de acesso 8db63df2

---



Documento assinado eletronicamente por VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1043614244 e chave de acesso 8db63df2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-11-2022 15:20. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---